Pregão Presencial Nº 28/2026

De Kleber - Gênesis/Nexus <kleber@genesis.tec.br>
Para <licitacao@brasilandia.ms.gov.br>
Data 01/06/2026 08:51

Bom Dia,

Não encontramos no edital do Pregão Presencial Nº 28/2026, as especificações técnicas e quadro da prova de conceito. Fala que é o anexo II, porém este está como proposta de preço.
Teria as especificações do sistema e também o quadro da prova de conceito?

--

Kleber Andrade
Administrativo/Comercial
Fone: (67)9 9649-1402
Site: https://www.genesis.tec.br/

NEXUS COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA
Rua Oliveira Marques, 2637 - Sala 01 Cep: 79.805-021 - Dourados/MS
CNPJ: 57.960.196/0001-83
(67) 99649-1402 (67) 98412-5966

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA – MS
Ref.: Pregão Presencial nº 028/2026
Processo Administrativo nº 2089/2026

NEXUS COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 57.960.196/0001-86, com sede em [endereço completo], por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
em face do Edital do Pregão Presencial nº 028/2026, Processo Administrativo nº 2089/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de tecnologia da informação para fornecimento de Sistema de Gestão Escolar em Nuvem (SaaS), incluindo licenciamento do software, implantação, migração de dados antigos, treinamento, suporte técnico e manutenção do sistema, para atendimento das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Brasilândia/MS.
A presente impugnação se fundamenta na existência de cláusulas restritivas, exigências desproporcionais e falhas graves na disciplina da Prova de Conceito, as quais comprometem a competitividade, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a adequada formulação das propostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE
Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 19/06/2026, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida e devidamente apreciada pela Administração.

2. SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS
A Impugnante identificou no edital, em especial nas exigências relacionadas à equipe técnica e à Prova de Conceito, inconsistências capazes de comprometer a legalidade e a lisura do certame, quais sejam:
a) exigência de, no mínimo, 01 funcionário técnico habilitado por curso técnico para suporte on-line;
b) exigência de comprovação de habilitação técnica e superior por certificado e/ou diploma para funcionário de suporte e responsável técnico;
c) ausência de justificativa técnica adequada para exigir formação acadêmica específica de profissional de suporte on-line;

d) ausência de quadro detalhado da Prova de Conceito, com os itens que serão avaliados;

e) ausência de metodologia objetiva para realização da Prova de Conceito;

f) ausência de critérios claros de aprovação e reprovação;

g) ausência de indicação de pontuação, pesos, evidências, documentos, funcionalidades obrigatórias e forma de registro da avaliação;

h) erro material e contradição quanto ao Anexo II, pois o edital indica Anexo II como Proposta de Preço, e não como documento ou roteiro da Prova de Conceito.

Tais falhas impedem que as licitantes saibam, de forma prévia, objetiva e segura, quais condições deverão cumprir, como serão avaliadas e quais critérios serão utilizados pela Administração.

3. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE PROFISSIONAL TÉCNICO E RESPONSÁVEL COM GRADUAÇÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO

O edital exige, entre outros pontos, que a licitante disponha de:

1. no mínimo 01 funcionário técnico, habilitado no mínimo através de curso técnico, para suporte on-line por chat, WhatsApp, telefone e TeamViewer;

Embora seja legítimo que a Administração exija capacidade operacional e suporte técnico adequado, a exigência de formação específica, especialmente para funcionário de suporte on-line, mostra-se excessiva, restritiva e desproporcional ao objeto.

O suporte on-line por chat, WhatsApp, telefone e acesso remoto não exige, necessariamente, profissional com curso técnico formal, certificado ou diploma, sendo plenamente possível que empresas especializadas possuam equipe capacitada por treinamento interno, certificações privadas, experiência prática, capacitação própria do fabricante/desenvolvedor do sistema ou estrutura de atendimento organizada.

A exigência de diploma ou certificado formal para funcionário de suporte on-line, sem demonstração de necessidade técnica indispensável, restringe indevidamente a competitividade, pois afasta empresas aptas à execução do objeto, mas que organizam sua estrutura operacional de forma diversa.

A Administração pode exigir que a empresa demonstre possuir equipe técnica, estrutura de atendimento, canais de suporte, prazos de resposta e capacidade de manutenção. Contudo, não pode transformar a forma de organização interna da empresa em barreira de acesso ao certame, sobretudo quando não há no objeto complexidade técnica que justifique, de modo indispensável, a apresentação de diploma para o colaborador do suporte.

Da mesma forma, a exigência de responsável técnico com graduação ou pós-graduação em Tecnologia da Informação ou área compatível carece de melhor delimitação. O edital não esclarece quais cursos seriam aceitos como “área compatível”, tampouco demonstra por que a execução de sistema SaaS de

gestão escolar exigiria, como condição de contratação, profissional com graduação ou pós-graduação específica.

A redação aberta e subjetiva permite interpretações divergentes e aumenta o risco de inabilitações arbitrárias, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da ampla competitividade.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 admite exigências de qualificação técnica desde que limitadas ao necessário para assegurar a adequada execução do objeto, sendo vedadas exigências impertinentes, excessivas ou que comprometam a competitividade.

No presente caso, a exigência adequada e proporcional seria a comprovação de que a licitante possui equipe técnica e estrutura operacional apta ao suporte presencial e remoto, sem imposição de formação acadêmica formal para o funcionário de suporte, salvo se a Administração demonstrar, de forma técnica e motivada, a indispensabilidade dessa exigência.

4. DA CONFUSÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA E QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA DE EMPREGADOS

A finalidade da qualificação técnica é verificar se a empresa possui aptidão para executar o objeto contratado.

No edital, essa aptidão já é aferida por meio da exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, além de declaração de equipe técnica e estrutura operacional.

Portanto, a imposição cumulativa de diploma de funcionário de suporte e diploma de responsável técnico, sem justificativa específica, extrapola a finalidade da habilitação técnica.

Não se discute a importância de uma equipe qualificada. O que se impugna é a criação de uma exigência formal excessiva, que não guarda proporcionalidade direta com o serviço de suporte on-line descrito no edital.

O objeto consiste em sistema de gestão escolar em nuvem, licenciamento de software, implantação, migração, treinamento, suporte e manutenção. Trata-se de contratação de solução tecnológica, cuja capacidade deve ser demonstrada por experiência da empresa, funcionalidades do sistema, estrutura de atendimento, níveis de serviço, disponibilidade, segurança, suporte e capacidade de implantação.

Assim, a Administração deve privilegiar critérios objetivos relacionados à solução e à capacidade da empresa, e não restringir o certame por meio de exigências acadêmicas genéricas de profissionais específicos, especialmente quando não demonstrada sua indispensabilidade.

5. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A PROVA DE CONCEITO

Outro ponto grave refere-se à Prova de Conceito.

O edital prevê a realização de Prova de Conceito, porém as especificações técnicas são vagas e insuficientes. Não há no instrumento convocatório um roteiro claro e detalhado do que deverá ser demonstrado no dia da apresentação.

Também não foi localizado quadro objetivo de avaliação da Prova de Conceito, contendo, por exemplo:

a) itens que serão avaliados;

b) funcionalidades obrigatórias;

c) funcionalidades facultativas;

d) critérios de aprovação e reprovação;

e) prazo de execução da demonstração;

f) ordem dos testes;

g) usuários ou perfis que deverão ser cadastrados;

h) massa de dados a ser utilizada;

i) relatórios que deverão ser emitidos;

j) integrações que deverão ser comprovadas;

k) forma de demonstração da migração de dados;

l) ambiente tecnológico exigido;

m) evidências mínimas a serem apresentadas;

n) responsáveis pela avaliação;

o) possibilidade de saneamento durante a apresentação;

p) registro formal da avaliação em ata ou relatório técnico;

q) campo de “Atende/Não Atende” para cada requisito.

Sem tais informações, a Prova de Conceito fica sujeita a elevado grau de subjetividade, permitindo avaliações desiguais entre licitantes e comprometendo o princípio do julgamento objetivo.

A Prova de Conceito, por sua natureza, deve ser objetiva, previamente parametrizada e transparente. A Administração não pode exigir uma etapa técnica decisiva sem disponibilizar previamente o roteiro de avaliação, os critérios de aceitação e o checklist que orientará a comissão avaliadora.

A ausência desses elementos impede que as empresas preparem adequadamente sua apresentação, formulem suas propostas com segurança e compreendam o exato nível de atendimento esperado.

6. DA NECESSIDADE DE QUADRO DETALHADO DA PROVA DE CONCEITO

Para que a Prova de Conceito seja válida, isonômica e objetiva, é indispensável que o edital contenha quadro detalhado de avaliação.

Esse modelo exemplificativo demonstra o mínimo necessário para que a etapa seja conduzida com segurança e transparência.

Sem quadro, a licitação fica vulnerável a subjetividade, favorecimento indevido, reprovação imotivada ou aprovação sem comprovação suficiente.

7. DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO ANEXO II DA PROVA DE CONCEITO

Outro vício relevante é a referência ao Anexo II como se houvesse documento específico relacionado à Prova de Conceito.

Contudo, ao verificar a relação de anexos do edital, constata-se que o Anexo II corresponde ao modelo de Proposta de Preço.

Assim, caso o edital faça menção ao Anexo II como referência para Prova de Conceito, há evidente erro material e inconsistência interna, pois o referido anexo não contém roteiro, quadro, checklist ou critérios de avaliação técnica da solução.

Essa falha compromete a compreensão do edital e viola a necessidade de clareza do instrumento convocatório.

O licitante não pode ser obrigado a adivinhar quais critérios serão utilizados pela Administração, tampouco preparar uma Prova de Conceito com base em anexo inexistente ou incorretamente referenciado.

Trata-se de vício que demanda correção formal, com republicação do edital e reabertura dos prazos, uma vez que interfere diretamente na formulação das propostas e na preparação técnica das licitantes.

8. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO, MOTIVAÇÃO, SEGURANÇA JURÍDICA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

As falhas apontadas violam princípios fundamentais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente:

a) competitividade, pois exigências excessivas e imprecisas podem afastar empresas aptas;

b) julgamento objetivo, pois a Prova de Conceito não possui critérios claros e previamente definidos;

c) motivação, pois não há justificativa técnica suficiente para exigir formação acadêmica formal de funcionário de suporte on-line;

d) segurança jurídica, pois a redação permite interpretações divergentes;

e) isonomia, pois a ausência de checklist da Prova de Conceito pode gerar tratamento desigual entre licitantes;

f) vinculação ao edital, pois há referência confusa a anexo incompatível com a Prova de Conceito.

A Administração possui o dever de elaborar edital claro, objetivo, proporcional e tecnicamente adequado, garantindo que todos os licitantes tenham condições iguais de participação e conhecimento prévio dos critérios de julgamento.

No estado atual, o edital não oferece segurança suficiente para a participação das empresas, sendo necessária sua suspensão e retificação.

9. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As irregularidades ora apontadas não são meramente formais.

A exigência de formação técnica e superior para profissionais específicos interfere diretamente na habilitação das empresas e na competitividade do certame.

A ausência de quadro e critérios objetivos da Prova de Conceito interfere diretamente na preparação técnica da licitante, na formulação da proposta e no julgamento da solução.

A referência equivocada ao Anexo II compromete a clareza e a integridade do edital.

Dessa forma, eventual correção não pode ser feita por simples esclarecimento informal, sendo necessária a suspensão da licitação, a retificação do edital e a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque as alterações afetam diretamente a formulação das propostas e as condições de participação.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível;

b) a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 028/2026, Processo Administrativo nº 2089/2026;

c) a revisão das exigências relativas ao funcionário técnico de suporte on-line e ao responsável técnico, especialmente para excluir ou adequar a exigência de certificados, diplomas, graduação ou pós-graduação, mantendo-se apenas exigências proporcionais de capacidade técnica, equipe operacional, estrutura de suporte e experiência compatível;

d) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência de responsável técnico, que delimite de forma objetiva quais formações serão aceitas como compatíveis e apresente justificativa técnica detalhada da indispensabilidade da exigência;

e) a inclusão no edital de quadro detalhado da Prova de Conceito, com todos os requisitos a serem demonstrados, forma de avaliação, critérios de aprovação/reprovação, evidências mínimas, prazos, ambiente de teste, comissão avaliadora e modelo de relatório técnico;

f) a correção da referência ao Anexo II, tendo em vista que o referido anexo corresponde à Proposta de Preço, e não a roteiro ou quadro de Prova de Conceito;

g) a republicação do edital devidamente corrigido, com reabertura integral dos prazos legais, em razão da alteração de condições que afetam diretamente a formulação das propostas e a participação dos licitantes;

h) caso não sejam acolhidos os pedidos, requer-se que a Administração apresente decisão motivada, enfrentando individualmente cada ponto desta impugnação, especialmente quanto à justificativa técnica das exigências de formação acadêmica e quanto à ausência de critérios objetivos da Prova de Conceito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Dourados, MS 08 de junho de 2026.

ERICSON GALASSI:79074383149

Assinado de forma digital por ERICSON GALASSI:79074383149
Dados: 2026.06.08 10:07:17 -04'00'

Ericson Galassi

Diretor Geral

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2089/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema de Gestão Escolar em Nuvem (SaaS), incluindo licenciamento, implantação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção e demais serviços correlatos destinados ao atendimento da Rede Municipal de Ensino.

IMPUGNANTE: NEXUS COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 28/2026, apresentada tempestivamente pela empresa NEXUS COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema de Gestão da Educação Pública em ambiente web (SaaS), compreendendo licenciamento de uso, implantação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção corretiva, preventiva e evolutiva, bem como demais serviços correlatos necessários ao atendimento da Rede Municipal de Ensino.

Em síntese, a impugnante questiona disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, sustentando, em apertada síntese:

a) suposta restrição à competitividade decorrente das exigências de qualificação técnica relacionadas à equipe mínima necessária para execução dos serviços;

b) alegada irregularidade na exigência de responsável técnico com formação na área de Tecnologia da Informação ou área compatível;

c) suposta afronta às disposições do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

d) alegada ausência de critérios objetivos para realização e avaliação da Prova de Conceito – POC;

e) suposta subjetividade dos procedimentos relacionados à validação da solução ofertada.

Ao final, requer a revisão das cláusulas impugnadas, com a consequente retificação do instrumento convocatório e adoção das providências que entende cabíveis.

É o relatório.

Passa-se à análise do mérito.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 – DA EXIGÊNCIA DE FUNCIONÁRIO TÉCNICO PARA SUPORTE

A impugnante questiona a exigência de disponibilização de profissional técnico para prestação dos serviços de suporte, alegando suposta restrição à competitividade em razão da exigência de formação acadêmica formal.

Parcialmente assiste razão à impugnante.

No curso da análise da impugnação, a Administração reavaliou a exigência constante do instrumento convocatório e entendeu pertinente afastar a obrigatoriedade

de diploma de curso técnico como única forma de comprovação da capacitação do profissional destinado às atividades de suporte.

A exigência de que a futura contratada disponha de profissional apto à prestação dos serviços, contudo, permanece necessária em razão da natureza do objeto, que envolve atendimento aos usuários, suporte operacional, utilização de ferramentas de comunicação e acesso remoto e resolução de ocorrências relacionadas à utilização do sistema.

Dessa forma, deliberou-se pela adequação da exigência, de modo a admitir outros meios idôneos de comprovação da capacitação, tais como certificados de cursos, treinamentos internos, declaração de experiência profissional ou documentação equivalente capaz de demonstrar a aptidão necessária ao desempenho das atividades.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação, para afastar a exigência de diploma de curso técnico como única condição obrigatória para o profissional de suporte, preservando-se a exigência de capacitação compatível com as atribuições a serem desempenhadas.

A adequação correspondente será incorporada ao Termo de Referência e aos demais documentos da contratação antes da republicação do instrumento convocatório.

III.2 – DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

A impugnante sustenta que a exigência de responsável técnico com graduação ou pós-graduação em Tecnologia da Informação ou área compatível seria vaga e potencialmente restritiva.

Parcialmente assiste razão à impugnante quanto à necessidade de objetivação da redação.

A Administração reconhece que a expressão genérica "área compatível" pode admitir interpretações distintas e, por essa razão, deliberou pela especificação dos campos de formação diretamente relacionados ao objeto, de forma a conferir maior objetividade, previsibilidade e segurança jurídica ao requisito.

Para tanto, a exigência será redigida de forma a contemplar formação de nível superior em Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Software ou área afim reconhecida pelo MEC que guarde correlação direta com o objeto contratado.

A exigência de formação de nível superior será mantida, tendo em vista a complexidade tecnológica da solução, que envolve sistema informatizado em ambiente SaaS, banco de dados, segurança da informação, manutenção, integração de dados, atualizações tecnológicas e suporte à operação da solução.

Ressalte-se que a exigência não se destina a restringir a participação de empresas em razão de determinada profissão ou conselho profissional, mas a assegurar que a contratada disponha de profissional com formação adequada para exercer a responsabilidade técnica relacionada à solução objeto da contratação.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação, exclusivamente para aprimorar e objetivar a redação do requisito, mantendo-se a exigência de formação de nível superior diretamente relacionada ao objeto.

A redação definitiva será incorporada ao Termo de Referência atualizado que acompanhará a nova publicação do edital.

III.3 – DA SUPOSTA AFRONTA AO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

A impugnante sustenta que as exigências relacionadas à equipe técnica não observariam os parâmetros previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação não merece acolhimento nos termos em que formulada.

As exigências constantes do instrumento convocatório não estabelecem apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, registro em conselho profissional específico, atestados vinculados a profissionais determinados ou outros mecanismos que tenham por finalidade substituir a demonstração da capacidade operacional da empresa.

O requisito relativo à disponibilização de equipe técnica está relacionado à execução do objeto e busca assegurar que a futura contratada disponha de profissionais aptos a executar os serviços contratados.

A Administração, contudo, ao revisar os documentos da contratação, promoveu a objetivação dos requisitos de capacitação e formação, especialmente quanto ao profissional de suporte e ao Responsável Técnico, justamente para evitar interpretações excessivamente amplas ou subjetivas.

Assim, rejeita-se a alegação de afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das adequações de redação que serão incorporadas ao Termo de Referência posteriormente à análise desta impugnação.

III.4 – DA PROVA DE CONCEITO – POC

A impugnante sustenta a inexistência de critérios suficientemente detalhados para realização da Prova de Conceito – POC, bem como aponta ausência de disponibilização do respectivo roteiro de avaliação.

Neste ponto, assiste razão parcial à impugnante.

A análise da documentação que compunha a versão original do instrumento convocatório evidenciou que, embora os requisitos técnicos e funcionais da solução estivessem descritos no Termo de Referência, por um lapso os procedimentos

específicos de realização e avaliação da Prova de Conceito não estavam consolidados em documento próprio com o grau de detalhamento desejável.

Diante disso, a Administração deliberou pela complementação da documentação, mediante elaboração de roteiro específico contendo os procedimentos de apresentação, metodologia de avaliação, forma de registro dos resultados e critérios objetivos para verificação das funcionalidades.

A providência tem por finalidade reforçar os princípios da publicidade, transparência, isonomia e julgamento objetivo, permitindo que todos os interessados conheçam previamente os critérios que serão utilizados na avaliação da solução.

A Prova de Conceito deverá, portanto, ser estruturada de modo a permitir a verificação objetiva dos requisitos previstos no Termo de Referência, com registro dos itens atendidos e não atendidos em relatório próprio.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação, para determinar a complementação e formalização dos procedimentos da Prova de Conceito. O respectivo roteiro será incorporado ao Termo de Referência e disponibilizado como anexo juntamente com a nova publicação do edital.

III.5 – DA ALEGAÇÃO DE SUBJETIVIDADE NA AVALIAÇÃO DA POC

A impugnante alega subjetividade na avaliação da Prova de Conceito, especialmente em razão da ausência, na versão original do instrumento convocatório, de roteiro formal suficientemente detalhado.

Assiste razão parcial à impugnante quanto à necessidade de aperfeiçoamento da documentação.

A Administração entende que a avaliação da Prova de Conceito deve ser realizada mediante critérios previamente estabelecidos, objetivos, verificáveis e

uniformemente aplicáveis a todos os participantes que eventualmente sejam convocados.

Por essa razão, após a análise da impugnação, deliberou-se pela estruturação da Prova de Conceito em blocos de avaliação, distinguindo-se os requisitos considerados essenciais daqueles considerados complementares.

Na revisão posterior do Termo de Referência, os requisitos serão consolidados da seguinte forma:

Bloco I – Requisitos Obrigatórios: atendimento integral de 100% dos requisitos classificados como essenciais;

Bloco II – Especificações Técnicas Complementares: atendimento mínimo de 85% dos requisitos classificados como complementares.

A distinção entre os blocos deverá constar expressamente do documento que disciplinará a Prova de Conceito, acompanhado dos respectivos critérios de verificação.

O estabelecimento desses parâmetros busca assegurar que os requisitos indispensáveis ao funcionamento da solução sejam integralmente atendidos, ao mesmo tempo em que se evita que características complementares sejam utilizadas de forma excessivamente restritiva para eliminar soluções tecnicamente adequadas.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação quanto à necessidade de objetivação e formalização dos critérios da POC, providência que será materializada na versão atualizada do Termo de Referência e de seus anexos.

IV – DA CONSOLIDAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS POSTERIORES

É importante registrar que a presente decisão foi elaborada tendo como referência o Edital e o Termo de Referência vigentes no momento da apresentação e análise da impugnação.

Após a conclusão das análises das impugnações, a Administração deve promover a revisão dos documentos (ETP – TR – Minuta de edital e anexos), incorporando as adequações decorrentes das manifestações recebidas, bem como outros aperfeiçoamentos identificados durante a revisão técnica e administrativa do procedimento.

Assim, o Termo de Referência atualizado destina-se a consolidar as providências adotadas pela Administração e a apresentar de forma mais clara, objetiva e completa as condições da contratação. Considerando a necessidade de assegurar que todos os potenciais interessados tenham acesso integral e simultâneo às informações que regerão a contratação, o Município promoverá a republicação do edital, acompanhado do Termo de Referência atualizado e dos respectivos anexos.

A republicação deverá contemplar, inclusive, os anexos que, por falha material, não tenham sido disponibilizados juntamente com a primeira publicação do instrumento convocatório.

Dessa forma, os interessados terão acesso ao conjunto completo dos documentos que regerão a licitação, não sendo necessário presumir ou interpretar informações constantes exclusivamente das respostas às impugnações.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, DECIDE-SE:

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa NEXUS COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade e ter sido apresentada tempestivamente;

b) NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

i. afastar a exigência de diploma de curso técnico como condição obrigatória para o profissional de suporte, admitindo-se outros meios idôneos de comprovação de sua capacitação;

ii. objetivar a redação da exigência relativa à formação do Responsável Técnico, delimitando as áreas de formação aceitas e exigindo correlação direta com o objeto;

iii. complementar e formalizar os procedimentos, metodologia e critérios objetivos de avaliação da Prova de Conceito;

c) JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela impugnante, especialmente aqueles relacionados à alegada restrição à competitividade decorrente da exigência de equipe técnica, à suposta afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à manutenção da exigência de Responsável Técnico com formação superior relacionada ao objeto;

d) MANTER, quanto ao mérito, a necessidade de disponibilização de equipe técnica apta à execução dos serviços e a exigência de Responsável Técnico com formação superior diretamente relacionada à solução contratada;

e) DETERMINAR que as adequações decorrentes da presente decisão sejam incorporadas ao Termo de Referência e aos respectivos anexos antes da republicação do instrumento convocatório;

f) DETERMINAR que o roteiro e os critérios objetivos da Prova de Conceito sejam disponibilizados juntamente com o novo edital e seus anexos, assegurando-se pleno conhecimento prévio aos interessados;

g) DETERMINAR, diante da atualização do Termo de Referência e da consolidação dos documentos da contratação, a adoção das providências necessárias à republicação do edital e de seus anexos, observando-se os prazos legais aplicáveis ao novo instrumento convocatório.

Publique-se.

Intime-se a impugnante.

Brasilândia – MS, 04/09/2026.

Thiago Brasoloto da Silva
Pregoeiro

Osvaldo da Silva Neto
Procurador Jurídico
OAB-MS 24.791
Visto e de acordo

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2026 - BRASILÂNDIA/MS

De Coordenadoria Geral de Licitações <licitacao@brasilandia.ms.gov.br>
Para Kleber <kleber@genesis.tec.br>
Data 17/09/2026 11:57

RESPOSTA1.pdf (~1.9 MB)

Srs.

Em atenção a solicitação de impugnação do Pregão Presencial nº 28/2026 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema de Gestão Escolar em Nuvem (Saas) - após analise realizada pelo corpo técnico desta municipalidade foi constatado a possibilidade de alterações para melhor adequação no processo, visto o ocorrido será reavaliado o Termo de Referência bem como Edital para futura contratação.

Em anexo, segue resposta à Impugnação ao Edital solicitado. Informamos que o mesmo será republicado nos portais oficiais (Portal Transparência / PNCP / ASSOMASUL) com nova data para realização do certame publico.

Thiago Brasoloto

--

Atenciosamente,
Coordenadoria Geral de Licitações
Município de Brasilândia - MS
Horário de atendimento: 07 às 13h local
E-mail: licitacao@brasilandia.ms.gov.br
Telefone: 0800 067 0053
Endereço: Rua Elviro Mancini, nº: 530
Centro, Brasilândia MS, CEP 79670-000